

Por fim, uma parcela significativa das informações relativas a imóveis encontra-se ainda inscrita nas respetivas cadernetas prediais, que resultam de dever legal, criado no âmbito do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

A proliferação de documentos comprovativos de determinadas características dos imóveis tende a criar risco de contradição entre documentos oficiais, a criar insegurança no comércio jurídico e a onerar os particulares com custos económicos acrescidos, decorrentes da necessidade de obtenção de cada um desses documentos.

Considerando que o Programa do XXI Governo Constitucional estabelece como uma das suas prioridades fortalecer, simplificar e digitalizar a Administração, com o propósito de a tornar mais eficiente e facilitadora da vida dos cidadãos e das empresas, através do lançamento do Programa SIMPLEX+. Neste contexto, concretizando uma medida do Programa SIMPLEX+ 2016, procede-se à convergência da atual ficha técnica com o livro de obra, uma vez que a respetiva informação encontra-se disponível naqueles documentos, bem como à possibilidade de consulta do certificado energético através daquele documento.

Desta forma, evita-se a dispersão de informação na administração pública facilitando o dia-a-dia do cidadão, e concretiza-se um objetivo há muito ambicionado de criação de um único documento com as principais características do imóvel, quer a nível de execução da obra, quer a nível de certificação energética.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Convergir no livro de obra eletrónico, as informações constantes da Ficha Técnica de Habitação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de março, do Certificado Energético, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, e no Livro de Obra, aprovado pela Portaria n.º 1268/2008, de 6 de novembro, tendo em vista a extinção da primeira.

2 — Incumbir a Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa, o Ministro Adjunto, o Ministro do Planeamento e das Infraestruturas, o Ministro da Economia e o Ministro do Ambiente de, em estreita articulação com o Ministro das Finanças, avaliar a possibilidade de criar sinergias ou de eventual fusão das informações constantes da Caderneta Predial, criada pelo artigo 93.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

3 — Concretizar a desmaterialização do Livro de Obra, transformando-o num documento eletrónico incorporado em sistema de consulta eletrónica disponibilizado aos interessados, por entidade pública a designar, que deve garantir elevados padrões de integridade, fidedignidade, inalterabilidade e de segurança na sua criação e manutenção.

4 — Determinar que os trabalhos técnicos e jurídicos indispensáveis à sua concretização decorrem a contar da data da publicação desta resolução, através de um grupo de trabalho interministerial constituído por representantes dos membros do Governo responsáveis por aquelas áreas governativas.

5 — Fixar que o relatório técnico indispensável à aprovação das necessárias alterações legislativas e administrativas será entregue aos membros do Governo responsáveis por aquelas áreas governativas até 31 de dezembro de 2017.

6 — Assegurar que a exigência de detenção cumulativa e simultânea de Ficha Técnica de Habitação e de Livro de Obra apenas vigora, a título temporário, até que seja aprovado o diploma que regulará o livro de obra eletrónico.

7 — Determinar que a presente resolução entra em vigor à data de publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de maio de 2017. — Pelo Primeiro-Ministro, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, Ministro das Finanças.

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 16/2017

de 5 de junho

A República Portuguesa e a República da Índia, tendo em vista intensificar as relações entre ambos os países, assinaram a 6 de janeiro de 2017, em Nova Deli, um Acordo sobre Isenção de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos.

O presente Acordo pretende reforçar as relações bilaterais entre a República Portuguesa e a República da Índia em matéria política, económica e cultural, ao permitir que os titulares de passaportes diplomáticos de cada um dos Estados se desloquem livremente, sem necessidade de visto, por um período de noventa dias por semestre, para o território do outro Estado.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Índia sobre Isenção de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos, assinado em Nova Deli a 6 de janeiro de 2017, cujo texto, nas versões autenticadas, nas línguas portuguesa, inglesa e hindi se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de abril de 2017. — *António Luís Santos da Costa* — *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Assinado em 17 de maio de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, *MARCELO REBELO DE SOUSA*.

Referendado em 24 de maio de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA ÍNDIA SOBRE ISENÇÃO DE VISTOS PARA TITULARES DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS

A República Portuguesa e a República da Índia, adiante designadas como «Partes»,

Considerando o interesse de ambos os países de fortalecer as relações de amizade e cooperação, e

Desejosos de facilitar a circulação dos seus nacionais detentores de passaportes diplomáticos,

Acordam no seguinte

Artigo 1.º

Objeto

O presente Acordo estabelece a base jurídica para a isenção de vistos para titulares de passaportes diplomáticos das Partes.

Artigo 2.º**Definições**

Para os efeitos do presente Acordo, «passaporte válido» designa o passaporte diplomático que, no momento de saída do território nacional de uma das Partes tenha pelo menos cento e oitenta (180) dias de validade.

Artigo 3.º**Estada de curta duração**

1 — Os nacionais da República Portuguesa titulares de passaporte diplomático português válido podem entrar e permanecer no território da República da Índia isentos de visto, por um período máximo de 90 dias por semestre, a contar da data da primeira entrada.

2 — Os nacionais da República da Índia titulares de um passaporte diplomático válido podem entrar e permanecer no território da República Portuguesa isentos de visto, por um período máximo de 90 dias por semestre, a contar da data da primeira entrada na fronteira externa que delimita o espaço de livre circulação constituído pelos Estados que são Parte na Convenção de Aplicação do Acordo Schengen, de 14 de junho de 1985, adotada a 19 de junho de 1990.

Artigo 4.º**Vistos para Missões**

1 — Um nacional de uma das Partes que seja nomeado como membro do pessoal diplomático ou consular numa Missão ou Posto Consular ou como representante do seu país numa organização internacional sediada no território da outra parte, e seja titular de um passaporte diplomático válido deve obter o visto apropriado para a entrada no território da outra Parte.

2 — Os titulares de passaporte diplomático de ambas as Partes que sejam funcionários de uma organização, órgão ou agência internacional, ou de qualquer outra entidade semelhante devem obter o visto antes da sua entrada no território da outra Parte quer para visitas oficiais quer como particulares.

3 — As condições enunciadas no n.º 1 deste Artigo aplicam-se igualmente ao cônjuge de um membro da Missão Diplomática ou Consulado, ou representante de Organização Internacional, aos seus filhos e ascendentes dependentes.

Artigo 5.º**Cumprimento da legislação das Partes**

1 — A isenção de visto não exclui nenhuma pessoa da obrigação de cumprir com a legislação das Partes sobre entrada, permanência e saída do território de destino dos titulares dos passaportes nas condições previstas neste Acordo.

2 — Este Acordo não exclui o direito das autoridades competentes de cada uma das Partes de recusar a entrada ou permanência de nacionais da outra Parte, em conformidade com a legislação aplicável.

Artigo 6.º**Informação sobre passaportes**

1 — As Partes trocarão, através dos canais diplomáticos, espécimes dos passaportes diplomáticos válidos,

até trinta (30) dias após a data de entrada em vigor do presente Acordo, em conformidade com o artigo 10.º do presente Acordo.

2 — Caso uma das Partes introduza um passaporte diplomático novo ou altere o espécime existente, deve informar a outra, por via diplomática, do novo espécime de passaporte ou das alterações introduzidas até trinta (30) dias antes da sua entrada em circulação.

Artigo 7.º**Solução de controvérsias**

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação do presente Acordo será solucionada através de negociação, por via diplomática.

Artigo 8.º**Suspensão de aplicação**

1 — Qualquer uma das Partes poderá suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo, total ou parcialmente, por razões de segurança nacional, ordem pública ou saúde pública.

2 — A suspensão do presente Acordo e o seu levantamento devem ser imediatamente notificados à outra Parte por escrito, por via diplomática.

3 — A suspensão do Acordo não afeta os direitos dos nacionais que já tenham entrado no território da outra Parte.

Artigo 9.º**Revisão**

1 — Este Acordo pode ser revisto por mútuo consentimento das Partes.

2 — As alterações entrarão em vigor de acordo com os termos especificados no artigo 11.º deste Acordo.

Artigo 10.º**Vigência e denúncia**

1 — Este Acordo permanecerá em vigor por tempo indeterminado.

2 — Qualquer das Partes pode, a qualquer altura, denunciar o presente Acordo mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática.

3 — Este Acordo cessa a sua vigência noventa (90) dias após a receção da notificação prévia referida no número anterior.

4 — A cessação de vigência do Acordo não afeta os direitos dos nacionais que já tenham entrado no território da outra Parte.

Artigo 11.º**Entrada em vigor**

Este Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data da receção da última notificação, por escrito, por via diplomática, de que foram concluídos os procedimentos para entrada em vigor do presente Acordo, conforme estabelecido nas respetivas legislações nacionais.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respetivos governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Nova Deli, no dia 6 de janeiro de 2017, em dois originais, nas línguas portuguesa, hindi e inglesa, fazendo todos os textos igualmente fé. Em caso de divergências de interpretação prevalecerá o texto em língua inglesa.

Pela República Portuguesa:

João da Câmara, Embaixador.

Pela República da Índia:

Sujata Mehta, Secretária (Oeste).

**AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC
AND THE REPUBLIC OF INDIA ON THE EXEMPTION
OF VISAS FOR HOLDERS OF DIPLOMATIC PASSPORTS**

The Portuguese Republic and the Republic of India, hereinafter referred to as «Parties»,

Considering the interest of both countries to strengthen the relations of friendship and co-operation, and

Desiring to facilitate the movement of their nationals holding diplomatic passports,

Have agreed as follows

Article 1

Object

This Agreement shall set forth the legal framework for exemption of visas for holders of diplomatic passports of the Parties.

Article 2

Definitions

For the purpose of this Agreement, «Valid passport» shall mean the diplomatic passport that, at the time of the exit of the national territory of one of the Parties, has at least one hundred and eighty (180) days validity.

Article 3

Short-term stay

1 — The citizens of the Portuguese Republic holding a valid Portuguese diplomatic passport may enter and stay in the territory of the Republic of India without visa for a maximum period of ninety (90) days during any six-month period from the date of first entry.

2 — The citizens of the Republic of India holding a valid diplomatic passport may enter and stay in the territory of the Portuguese Republic without visa for a maximum period of ninety (90) days during any six-month period from the date of the first entry at the external border establishing the area of free movement created by the States which are Party to the Convention implementing the Schengen Agreement of 14 June 1985, adopted on 19 June 1990.

Article 4

Visas for Assignments

1 — A citizen of either Party, who is assigned as a member of the diplomatic or consular staff in Missions/Posts or as representative of his/her country in an international organization located in the territory of the other Party and is in possession of a valid diplomatic passport, shall be

required to obtain a visa prior to entry into the territory of the other Party.

2 — The holders of diplomatic passport of either Party who are employed by an international organization, body, agency or any other such entity, would be required to obtain visa prior to their entry into the territory of the other Party for official or private visits.

3 — The conditions enumerated in paragraph 1 of this Article shall also apply to the spouse of a member of the diplomatic Mission or Consulate or representative in international organization, their children and their dependent parents.

Article 5

Compliance with the law of the Parties

1 — The visa exemption shall not relieve a person from the obligation to comply with the national law of the Parties on the entry into, stay in and exit from the territory of destination of the holders of passports in accordance with the conditions set out in this Agreement.

2 — This Agreement does not exclude the right of the competent authorities of either Party to refuse entry or stay of citizens of the other Party in accordance with their national legislation.

Article 6

Information on passports

1 — The Parties shall exchange, through diplomatic channels, specimens of the valid diplomatic passport no later than thirty (30) days after the date of the entry into force of this Agreement in accordance with Article 10.

2 — Where either Party submits new passports or modifies those previously exchanged, it shall inform the other Party through the diplomatic channels of the specimen of the new or modified passport no later than thirty (30) days before the date it begins to be used.

Article 7

Settlement of Disputes

Any dispute concerning the interpretation or application of this Agreement shall be settled by negotiation, through the diplomatic channels.

Article 8

Suspension of application

1 — Either Party may temporarily suspend the application of this Agreement wholly or partially, on grounds of public order, public health and national security.

2 — The suspension of this Agreement and its termination shall be immediately notified in writing through the diplomatic channels to the other Party.

3 — The suspension shall not affect the rights of nationals who have already entered the territory of the other Party.

Article 9

Amendments

1 — This Agreement may be amended, by mutual consent of the Parties.

2 — The amendments shall enter into force in accordance with the terms specified in Article 11 of this Agreement.

Article 10

Duration and termination

1 — This Agreement shall remain in force for an unlimited period of time.

2 — Either Party may, at any time, terminate this Agreement upon a prior notification in writing through diplomatic channels.

3 — This Agreement shall terminate ninety (90) days after the receipt of such notification.

4 — The termination shall not affect the rights of nationals who have already entered the territory of the other Party.

Article 11

Entry into force

This Agreement shall enter into force thirty (30) days after the date of receipt of the last written notifications through diplomatic channels, conveying the completion of the internal legal procedures required for that purpose.

In witness whereof, the undersigned being duly authorized thereto, by their respective Governments, have signed the present Agreement.

Done at New Delhi, on 6th January 2017, in three originals, in the Portuguese, Hindi and English languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

João da Câmara, Ambassador.

For the Republic of India:

Sujata Mehta, Secretary (West).

पुर्तगाल गणराज्य की सरकार और भारत गणराज्य की सरकार के बीच राजनायिक पासपोर्ट धारकों को वीजा में छूट देने के संबंध में करार

पुर्तगाल गणराज्य की सरकार और भारत गणराज्य की सरकार जिन्हें यहाँ इसके बाद "पक्षकार" के रूप में संदर्भित किया गया है;

मित्रता और सहयोग को मजबूत करने में दोनों देशों के हितों को ध्यान में रखते हुए;

अपने-अपने राजनायिक पासपोर्ट धारक राष्ट्रिकों के आवागमन को सहज बनाने की इच्छा से

निम्नलिखित रूप से सहमति हुई है;

अनुच्छेद 1

उद्देश्य

यह करार, पक्षकारों के राजनायिक पासपोर्ट धारकों को वीजा से छूट के लिए विधिक ढाँचे को स्थापित करेगा

अनुच्छेद 2

इस करार के प्रयोजन के लिए वैध पासपोर्ट का अभिप्राय वह राजनायिक पासपोर्ट होगा जो पक्षकारों में से एक के राष्ट्रीय भू-क्षेत्र से निकास के समय कम से कम एक सौ अस्सी (180) दिन के लिए वैध है।

अनुच्छेद 3

अल्पावधि के लिए ठहरना

1. पुर्तगाल गणराज्य के नागरिक, जिनके पास वैध पुर्तगाली राजनायिक पासपोर्ट हों, वे पहली बार प्रवेश करने की तारीख के बाद किसी भी छह माह की अवधि के दौरान बिना वीजा अधिकतम नब्बे (90) दिनों की अवधि के लिए भारत के गणराज्य के क्षेत्र में प्रवेश कर सकते हैं और ठहर सकते हैं।

2. भारत गणराज्य के नागरिक, जिनके पास वैध राजनायिक पासपोर्ट हों, 14 जून, 1985 के शेनेगल करार, जिसे 19 जून, 1990 को अंगीकृत किया गया था, को कार्यान्वित करने वाले अभिसमय के पक्षकार राज्यों द्वारा सृजित निर्बाध संचलन वाले क्षेत्र को स्थापित करने वाली बाहरी सीमा में पहली बार प्रवेश करने की तारीख के बाद किसी भी छह माह की अवधि के दौरान बिना वीजा अधिकतम नब्बे (90) दिनों की अवधि के लिए पुर्तगाली गणराज्य के क्षेत्र में प्रवेश कर ठहर सकते हैं।

अनुच्छेद 4

नियुक्तियों के लिए वीजा

1. दोनों में से किसी भी पक्षकार का नागरिक, जिसे मिशन/पदों पर राजनायिक या कॉन्सुल स्टाफ के सदस्य के रूप में या दूसरे पक्षकार के क्षेत्र में स्थित किसी अंतरराष्ट्रीय संगठन में अपने देश के प्रतिनिधि के रूप में नियुक्त किया गया हो और जिसके पास वैध राजनायिक पासपोर्ट हों को दूसरे पक्षकार के क्षेत्र में प्रवेश करने से पूर्व वीजा लेना होगा।

2. किसी अंतरराष्ट्रीय संगठन, निकाय, एजेंसी या इसी प्रकार की किसी अन्य संस्था द्वारा नियुक्त किए गए दोनों में से किसी भी पक्ष के राजनायिक पासपोर्ट धारकों के लिए शासकीय या निजी दौरों के लिए दूसरे पक्षकार के क्षेत्र में प्रवेश से पूर्व वीजा लेना आवश्यक होगा।

3. इस अनुच्छेद के पैराग्राफ-1 में गिनाई गई शर्तें किसी राजनायिक मिशन या कॉन्सुलेट या अंतरराष्ट्रीय संगठन के प्रतिनिधि के जीवन साथी, उनके बच्चों और उन पर आश्रित माता-पिता पर लागू भी होंगी।

अनुच्छेद 5

पक्षकारों के कानूनों का अनुपालन

1. इस करार में निर्दिष्ट शर्तों के अनुसार वीजा छूट किसी व्यक्ति को पासपोर्टों के धारकों को गंतव्य के क्षेत्र से प्रवेश करने, ठहरने और वहाँ से निकलने के संबंध में पक्षकारों के राष्ट्रीय कानूनों के अनुपालन के दायित्व से मुक्त नहीं करेगा।

2. यह करार दोनों में से किसी भी पक्षकार के सक्षम प्राधिकारियों को अपने राष्ट्रीय विधायन के अनुसार दूसरे पक्षकार के नागरिकों के प्रवेश करने या ठहरने को अस्वीकार करके अधिकार को वारित नहीं करता।

अनुच्छेद 6

सूचना या पासपोर्ट

1. पक्षकार, अनुच्छेद 10 के अनुसार इस करार के प्रवृत्त होने की तारीख से अधिकतम तीस (30) दिनों के भीतर राजनायिक चैनलों के माध्यम से वैध राजनायिक पासपोर्ट के नमूनों का आदान-प्रदान करेंगे।

2. जब दोनों में से कोई पक्षकार नए पासपोर्ट प्रस्तुत करेगा या पहले आदान-प्रदान किए गए पासपोर्ट में संशोधन करेगा तब वह राजनायिक चैनलों के माध्यम से इसे इस्तेमाल किए जाने की तारीख शुरू होने से अधिकतम तीस (30) दिनों के भीतर नए या संशोधित पासपोर्ट के नमूनों की सूचना दूसरे पक्षकार को देगा।

अनुच्छेद 7

विवादों का समाधान

इस करार की व्याख्या या अनुप्रयोग से संबंधित किसी भी विवाद का समाधान राजनायिक माध्यम से विचार-विमर्श के जरिए किया जाएगा।

अनुच्छेद 8

अनुप्रयोग का स्थगन

दोनों में से कोई भी पक्षकार लोक व्यवस्था, लोक स्वास्थ्य और राष्ट्रीय सुरक्षा के आधार पर इस करार के अनुप्रयोग को आंशिक या पूर्ण रूप से स्थगित कर सकता है।

2. इस करार के स्थगन या परिसमापन को तत्काल दूसरे पक्षकार के राजनायिक चैनलों के माध्यम से लिखित रूप से अधिसूचित किया जाएगा।

3. इस स्थगन से उन राष्ट्रिकों के अधिकारों पर कोई प्रभाव नहीं पड़ेगा जो दूसरे पक्षकार के क्षेत्र में प्रवेश कर चुके हैं।

अनुच्छेद 9

संशोधन

1. पक्षकारों की पारस्परिक सहमति से इस करार में परिवर्तन किया जा सकता है।

2. ये संशोधन इस करार के अनुच्छेद 11 में विनिर्दिष्ट शर्तों के अनुसार लागू होंगे।

अनुच्छेद 10

अवधि और परिसमापन

1. यह करार असीमित अवधि के लिए लागू रहेगा।
2. कोई भी पक्षकार दूसरे पक्षकार के राजनयिक माध्यमों से लिखित अधिसूचना देकर इस करार को समाप्त कर सकता है।
3. यह करार, ऐसी अधिसूचना की प्राप्ति की तारीख से नब्बे (90) दिनों के बाद समाप्त होगा।
4. इस समाप्ति से उन राष्ट्रों के अधिकारों पर कोई प्रभाव नहीं पड़ेगा, जो दूसरे पक्षकार के क्षेत्र में प्रवेश कर चुके हों।

अनुच्छेद 11

लागू किया जाना

यह करार राजनयिक माध्यमों से प्राप्त पिछली लिखित अधिसूचनाओं, जिनमें इस प्रयोजनार्थ अपेक्षित आंतरिक विधिक प्रक्रियाओं को पूरा होने की सूचना दी गई हो, के प्राप्त होने की तारीख के तीस (30) दिनों के भीतर लागू होगा।

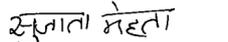
जिनके साक्ष्य में अधोहस्ताक्षरियों ने अपनी संबंधित सरकारों द्वारा विधिवत प्राधिकृत किए जाने पर वर्तमान करार पर हस्ताक्षर किए हैं।

नई दिल्ली में 6 जनवरी 2017 को में पुर्तगाली, हिन्दी और अंग्रेजी भाषाओं में दो-दो मूल प्रतियाँ में संपन्न। सभी पाठ समान रूप से प्रामाणिक हैं। व्याख्या में विचलन की स्थिति में अंग्रेजी पाठ मान्य होगा।

पुर्तगाल गणराज्य की
सरकार की ओर से


जुआंओ दा कामरा
पुर्तगाल गणराज्य के दूत

भारत गणराज्य की
सरकार की ओर से


सुजाता मेहता
सचिव (पश्चिम), विदेश मंत्रालय

दिनांक: 6 जनवरी 2017

Decreto n.º 17/2017

de 5 de junho

Em setembro de 2009, a Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO) recomendou a Portugal que celebrasse acordos bilaterais de busca e salvamento aéreo com os Estados responsáveis pelo serviço de busca e salvamento nas Regiões de Informação de Voo adjacentes às de responsabilidade nacional, entre os quais os Estados Unidos da América (EUA).

Atenta esta recomendação, e também tendo em conta o objetivo de reforçar a longa tradição de relações de amizade e de cooperação entre os dois países, Portugal e os EUA decidiram celebrar um acordo relativo à busca e salvamento marítimo e aéreo.

Este acordo encontra-se em conformidade com a Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Convenção de Chicago), assinada em Chicago, a 7 de dezembro de 1944, que estabeleceu a Organização da Aviação Civil Internacional, da qual Portugal é membro fundador, e que tem sido alterada, sendo que a sua nona e última versão entrou em vigor a 1 de janeiro de 2006.

Este acordo bilateral com os EUA está, ainda, em conformidade com o disposto na Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo (Convenção SAR), assinada em Hamburgo, a 27 de abril de 1979, e posteriormente alterada, tendo a última alteração entrado em vigor a 1 de julho de 2006, da qual Portugal também é parte. Por último, este acordo tem também presente o disposto no Manual sobre Busca e Salvamento Marítimo e Aéreo

Internacional (IAMSAR), publicado conjuntamente pela Organização Internacional da Aviação Civil e pela Organização Marítima Internacional.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América relativo à busca e salvamento marítimo e aéreo, assinado em Oeiras, a 19 de janeiro de 2017, cujo texto, nas versões autenticadas, nas línguas portuguesa e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de abril de 2017. — António Luís Santos da Costa — Augusto Ernesto Santos Silva — José Alberto de Azeredo Ferreira Lopes.

Assinado em 19 de maio de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 24 de maio de 2017.

O Primeiro-Ministro, António Luís Santos da Costa.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA SOBRE BUSCA E SALVAMENTO MARÍTIMO E AÉREO

A República Portuguesa e os Estados Unidos da América, Doravante designados individualmente como «Parte» e coletivamente como «Partes»:

Reconhecendo a importância do reforço da longa tradição de relações de amizade e cooperação entre os dois países;

Reconhecendo a enorme importância da cooperação entre as Partes na condução das operações de busca e salvamento marítimo e aéreo (SAR);

Desejando estabelecer a assistência mútua em operações de busca e salvamento marítimo e aéreo, de acordo com a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago, a 7 de dezembro de 1944, e todas as suas alterações («Convenção de Chicago»), e a Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo, assinada em Hamburgo, a 27 de abril de 1979, e todas as suas alterações («Convenção SAR»);

Tendo presente o Manual sobre Busca e Salvamento Marítimo e Aéreo Internacional, doravante referido por «Manual IAMSAR»,

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Definições

1 — Para efeitos do presente Acordo, aplicam-se as seguintes definições:

a) «Centro de Coordenação de Salvamento (RCC)» — a unidade responsável pela promoção de uma organização eficiente dos serviços de busca e salvamento e pela coordenação da condução das operações de busca e salvamento dentro de uma região de busca e salvamento;

b) «Região de Busca e Salvamento (SRR)» — uma área com dimensões definidas, associada a um Centro de Coordenação de Salvamento no interior do qual são prestados os serviços de busca e salvamento;

c) «Território» — as áreas terrestres, as águas interiores, o mar territorial e o espaço aéreo acima deles, em nenhum